

MAIO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1867 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - RESTITUIÇÃO ICMS/ST - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10954](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10955](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.923 E 47.927/2020) ----- [REF.: LE11095](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.925/2020) ----- [REF.: LE11099](#)

ATO COTEPE/ICMS Nº 30/2020. ----- [REF.: LE11096](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2020 ----- [REF.: LE0520](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ----- [REF.: LE10867](#)

#LE10954#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - RESTITUIÇÃO ICMS/ST - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 129/2019
PTA nº : 45.000017654-26
Consultante : Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.
Origem : Araçatuba - SP

E M E N T A

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - RESTITUIÇÃO ICMS/ST - Na devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em operação interestadual, ou seja, no caso de o fato gerador presumido não se realizar, caberá a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária, desde que atendidas as exigências previstas na legislação tributária, em especial nos arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consultante, estabelecida no estado de São Paulo, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada a fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios (CNAE 2751-1/00).

Informa que busca entendimento acerca dos ritos ou procedimentos fiscais a serem observados nos casos de devoluções de mercadorias pelas empresas substituídas, estabelecidas no estado de Minas Gerais, à Consultante, referentes aos créditos do ICMS/ST.

Transcreve os arts. 33 e 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, reconhecendo que os procedimentos de devolução de mercadorias estão expressamente previstos nestes dispositivos regulamentares.

Alega que efetua o recolhimento do ICMS normal devido na operação interestadual ao estado de origem (SP), todavia, não caberia o ICMS/ST nas devoluções de mercadorias, considerando que a cadeia de comercialização da mercadoria foi interrompida em razão da devolução pelo cliente mineiro, devendo haver a restituição do referido imposto para a Consultante.

Justifica seu entendimento no fato de que houve a anulação da substituição tributária "para frente", devendo ser assegurada a restituição imediata e preferencial da quantia paga, considerada a não realização do fato gerador, conforme previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre a sistemática da substituição tributária.

Entende que, ocorrendo devolução de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cumpridos os procedimentos previstos no art. 34 da Parte 1 do Anexo XV c/c art. 78 da Parte Geral, ambos do RICMS/2002, deverá existir oportunidade de restituição do ICMS/ST à Consultante que, no caso em questão, é o substituto tributário.

Acredita que tem legitimidade plena para exigir o crédito fiscal decorrente do ICMS/ST indevidamente debitado, na hipótese de devolução das mercadorias, uma vez que efetua a sua apuração e o recolhe em guias próprias, escriturando-os em livros específicos.

Transcreve trecho da Consulta de Contribuinte nº 018/2018 para afirmar que esta Superintendência de Tributação já reconheceu a possibilidade de o contribuinte substituto, inscrito neste Estado, escriturar no livro fiscal o montante do ICMS/ST pago indevidamente, em razão da devolução de mercadorias.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

Nas hipóteses de devolução de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST a Consultante poderá escriturar os créditos deste imposto, nos termos do art. 34 da Parte 1 do Anexo XV c/c art. 78 da Parte Geral, ambos do RICMS/2002?

RESPOSTA

A princípio, cumpre esclarecer que, ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do art. 33 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a escrituração deverá obedecer às formalidades previstas no art. 34 da mesma Parte 1, a saber:

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

§ 1º - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário. (destacou-se)

É considerado retorno integral de mercadoria a hipótese de não recebimento pelo contribuinte destinatário, devendo a mercadoria ser acobertada pela mesma nota fiscal que acobertou a saída, sendo que o transportador e, se possível, também o destinatário, deverão consignar no verso da referida nota fiscal o motivo do retorno, mediante declaração datada e assinada.

Por se tratar de operação que envolve outro Estado da Federação esse deverá ser consultado quanto às formalidades dos documentos necessários para comprovação do referido retorno, bem como para recuperação do imposto cobrado na operação própria.

Para recuperar o ICMS/ST recolhido a este Estado, o contribuinte deve comprovar o retorno integral da mercadoria por meio de documentação respectiva, escriturando-se a nota fiscal correspondente na forma prevista no art. 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por outro lado, tratando-se de devolução total ou parcial, em que a mercadoria for entregue ao destinatário mineiro, esse deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se for o caso.

Assim, na devolução total ou parcial da mercadoria ao estabelecimento da Consulente, o contribuinte situado neste estado emitirá nota fiscal de retorno da mercadoria, com destaque da mesma base de cálculo e do mesmo valor do imposto (operação própria), nos termos do § 10 do art. 42 e inciso XXI do art. 43, todos do RICMS/2002. Nesta nota fiscal, o contribuinte fará constar, nos "dados adicionais", o número e a data da nota fiscal referente ao recebimento da mercadoria, ora devolvida. Neste sentido vide, dentre outras, as Consultas de Contribuinte nos 214/2018, 164/2017 e 058/2014.

Na devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em operação interestadual, ou seja, no caso de o fato gerador presumido não se realizar, caberá a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária, desde que atendidas as exigências previstas na legislação tributária, em especial nos arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Conforme o caso em questão, as operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pela Consulente (remetente), em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este Estado, os clientes mineiros da Consulente (contribuintes inscritos) terão direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66 da Parte Geral, todos do RICMS/2002, haja vista a inoocorrência do fato gerador presumido.

Portanto, os referidos clientes da Consulente poderão pleitear a restituição do ICMS/ST retido, por meio de uma das modalidades previstas no art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002: ressarcimento (art. 27), abatimento (art. 28) ou creditamento (art. 29).

Vale salientar que a modalidade de restituição prevista no referido art. 27 do Anexo XV, decorrente da regulamentação da Cláusula Décima Quinta do Convênio ICMS nº 142/2018, prevê formalidades para que os Clientes da Consulente obtenham a restituição do imposto mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição (Consulente).

Quanto à aplicação da ST na operação interestadual de devolução à Consulente, bem como ao seu cálculo, se for o caso, deverá ser observada a legislação tributária do estado destinatário da referida operação de devolução, conforme determina a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 142/2018.

Cabe acrescentar que a orientação contida na Consulta de Contribuinte nº 018/2018, a respeito de devolução ou retorno de mercadoria, refere-se a operações internas, não se aplicando às operações interestaduais de recebimento em devolução de mercadoria indicadas pela Consulente.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10954---WIN/INTER

#LE10955#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 130/2019
PTA nº : 45.000017856-30
Consultante : Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Origem : Contagem - MG

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Nas devoluções em operações internas de mercadoria sujeita a ST, deve ser destacado no documento fiscal apenas o ICMS/OP, sendo o ICMS/ST informado no campo "Informações Complementares". Nas devoluções em operação interestadual, será destacado o ICMS/OP, o destaque ou não do ICMS/ST dependerá de análise da legislação tributária do estado de destino, devendo, ainda, ser observadas as disposições do § 10 do art. 66 da Parte Geral do RICMS/2002 para creditamento do ICMS/OP e dos arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do mesmo regulamento para restituição do ICMS/ST.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01).

Informa que exerce atividades no ramo de comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, perfumaria, higiene, limpeza, artigos de papelaria, bebidas, armarinhos, miudezas, eletroeletrônicos, material elétrico, ferramentaria e atacadista de hortifrutigranjeiro.

Diz que, ao adquirir mercadorias de terceiros situados nesta ou em outras unidades da Federação para comercialização, ocorre, eventualmente, devolução devido a desacordos com a qualidade e quantidade da mercadoria indicada no pedido.

Alega que enfrenta dificuldade quanto à emissão de notas fiscais de devolução de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em decorrência de entendimentos diversos entre seus fornecedores.

Menciona que existe entendimento majoritário que nas notas fiscais de devolução deverá ser destacado apenas o ICMS operação própria em campo específico, não devendo compor o total indicado neste documento o valor do ICMS/ST.

Aduz que existe entendimento minoritário para que seja destacado no campo próprio o ICMS operação própria, bem como o ICMS/ST no campo "outras" somando-se ao valor total na respectiva nota fiscal de devolução.

Salienta que utiliza o ERP (sistema de informação que integra todos os dados e processos de organização da empresa) para emissão das notas fiscais, no entanto, fica impossibilitada de criar um parâmetro para o procedimento, devido a divergências de entendimentos entre seus fornecedores quanto à emissão das notas fiscais de devolução, causando-lhe enormes transtornos em sua atividade.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Qual a forma legal de emissão de notas fiscais de devolução, em operações internas e interestaduais, de mercadorias recebidas de terceiros que estejam sujeitas ao ICMS/ST?

2 - Quais os procedimentos adequados para o creditamento/restituição do ICMS operação própria destacado nas notas fiscais de devolução de produtos sujeitos ao ICMS/ST?

RESPOSTA

A princípio, cabe frisar que as respostas irão se ater à situação proposta pela Consulente referente à devolução de mercadoria recebida de contribuintes do imposto (fornecedores), situados nesta ou em outras unidades da Federação, decorrente de divergências em relação a qualidade e quantidade da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente pelo regime de substituição tributária (ICMS/ST).

Feita esta consideração inicial, passamos a resposta aos questionamentos formulados.

1 - Na devolução total ou parcial da mercadoria a Consulente emitirá nota fiscal, com destaque da mesma base de cálculo e do mesmo valor do imposto (operação própria), nos termos do § 10 do art. 42 e inciso XXI do art. 43 todos do RICMS/2002. Nesta nota fiscal, fará constar, nos "dados adicionais", o número e a data da nota fiscal referente ao recebimento da mercadoria, ora devolvida.

Tratando-se de operação interna, o valor da base de cálculo e do ICMS/ST deverão ser lançados no campo "Informações complementares" da nota fiscal de devolução, juntamente com o número e a data da emissão da nota fiscal de compra e não no campo "Outras despesas acessórias".

Em relação à operação interestadual deverá ser observada a legislação tributária do estado destinatário da referida operação de devolução, para fins de destaque ou não do ICMS/ST, bem como de sua base de cálculo, se for o caso, consoante ao previsto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 142/2018.

2 - Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este Estado, a Consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do Estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/2002, haja vista a inoportunidade do fato gerador presumido.

Nesse caso, a Consulente, como substituída, poderá pleitear a restituição do ICMS/ST relativo à operação, observando-se os arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, através de uma das modalidades previstas nesta mesma Parte: ressarcimento (art. 27), abatimento (art. 28) ou creditamento (art. 29).

Cabe acrescentar que o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal ou no DANFE emitidos pela Consulente, após análise, pela Delegacia Fiscal responsável, das informações apresentadas, nos termos do § 10 do art. 66 do RICMS/2002.

Tratando-se de devoluções de mercadorias adquiridas em operação interna, a Consulente, em observância à regra da não-cumulatividade prevista no art. 62 do RICMS/2002, poderá apropriar-se, a título de crédito, do imposto incidente na operação de aquisição da mercadoria.

Esclareça-se que, caso os referidos creditamentos não tenham sido realizados na época própria, a Consulente poderá efetuar o creditamento extemporâneo, observando os procedimentos acima descritos e, em especial, aqueles estabelecidos no art. 67 do RICMS/2002, inclusive o prazo decadencial de que trata o § 3º do referido artigo.

Sobre este assunto, sugere-se, também, a leitura das Consultas de Contribuintes nº 066/2012, 058/2014, 113/2015 e 066/2018.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária
Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10955---WIN/INTER

#LE11095#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.923, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que ensejou a restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor médio ponderado do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhe deu causa.”.

Art. 2º O art. 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o contribuinte deverá:

I - apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, se optar pela restituição na modalidade ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição;

II - manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, o documento comprobatório da retenção ou do recolhimento do ICMS ST em favor da unidade da Federação destinatária, quando

devido, sob pena de ter estornado o valor lançado a título de restituição na hipótese de descumprimento da intimação para apresentação do citado documento.

Parágrafo único. É vedado visar o documento fiscal emitido para fins de ressarcimento pelo contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista no inciso I do caput, até sua regularização.”.

Art. 3º O art. 31-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos §§ 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 31-B

§ 1º-A O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina “C”, resultante da mistura de gasolina “A” com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, ou óleo diesel “B”, resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel “B100”, cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina “C” ou o óleo diesel “B”, o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina “A” ou óleo diesel “A” até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina “C” ou óleo diesel “B” destinada a consumidor final, devendo efetuar os seguintes ajustes:

I - se a gasolina “A” ou o óleo diesel “A” tiver sido adquirido diretamente do substituto tributário, refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica, importador ou formulador de combustíveis, em operação faturada a vinte graus Celsius - 20°C:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina “C” ou óleo diesel “B” = BC/ST destacada na Nota Fiscal Eletrônica - NFe - relativa à aquisição da gasolina “A” ou do óleo diesel “A”/[Volume de gasolina “A” ou óleo diesel “A” faturado a 20oC/FCV/(1 - IM)], em que:

a) FCV é o fator de correção do volume, divulgado em ato COTEPE, que corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos derivados de petróleo faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente;

b) IM é o índice de mistura do AEAC na gasolina “C”, ou do biodiesel “B100” no óleo diesel “B”;

II - se a gasolina “A” ou óleo diesel “A” tiver sido adquirido de contribuinte substituído, distribuidor de combustíveis, em operação faturada à temperatura ambiente:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina “C” ou óleo diesel “B” = BC/ST informada no campo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 060 da NFe referente à aquisição da gasolina “A” ou do óleo diesel “A” / [Volume de gasolina “A” ou óleo diesel “A” faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)], em que IM é o índice de que trata a alínea “b” do inciso I;

III - se a gasolina “A” ou óleo diesel “A” tiver sido adquirido, concomitantemente, do substituto tributário e de contribuinte substituído:

BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina “C” ou óleo diesel “B” = {[BC/ST destacada na NFe relativa à aquisição da gasolina “A” ou do óleo diesel “A” + BC/ST informada no campo relativo ao CST 060 da NFe referente à aquisição da gasolina “A” ou do óleo diesel “A”] / [Volume de gasolina “A” ou óleo diesel “A” faturado a 20oC / FCV / (1 - IM)] + [Volume de gasolina “A” ou óleo diesel “A” faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)]}, em que FCV e IM são os índices de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I.

§ 1º-B - O valor da base de cálculo do ICMS ST presumida por litro do volume presumido de gasolina “C” ou óleo diesel “B” apurado nos termos do § 1º-A será multiplicado pela quantidade diária de litros comercializados nas operações destinadas exclusivamente para uso ou consumo do estabelecimento adquirente.”.

Art. 4º O art. 31-D da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-D -

§ 1º-A - O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina “C”, resultante da mistura de gasolina “A” com AEAC, ou óleo diesel “B”, resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel “B100”, cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina “C” ou o óleo diesel “B”, o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina “A” ou óleo diesel “A” até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina “C” ou óleo diesel “B” destinada a consumidor final, devendo efetuar os ajustes previstos nos §§ 1º-A e 1º-B, ambos do art. 31-B desta Parte.”.

Art. 5º O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina “C”, resultante da mistura de gasolina “A” com AEAC, ou óleo diesel “B”, resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel “B100”, cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina “C” ou o óleo diesel “B”, o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina “A” ou óleo diesel “A” até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da operação com gasolina “C” ou óleo diesel “B” destinada a consumidor final, podendo efetuar os ajustes descritos nos §§ 1º-A

e 1º-B, ambos do art. 31-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, em relação às operações destinadas exclusivamente para uso ou consumo do estabelecimento adquirente praticadas a partir de 1º de março de 2019 até a data de publicação deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.04.2020)

DECRETO Nº 47.927, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 13, de 5 de março de 2020, e ICMS 24, de 3 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 1.11 da Parte 6 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1	(...)	
1.11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99

”.

Art. 2º O âmbito de aplicação da substituição tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21.(...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: (...) 21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins (Convênio ICMS 213/17)

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de 23 de março de 2020, relativamente ao art. 1º;

II - produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020, relativamente ao art. 2º. Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.04.2020)

BOLE11095---WIN/INTER

#LE11099#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.925, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.925/2020, altera o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA para tratar de diversos assuntos, que dentre eles citamos:

I - o recolhimento da taxa de expediente de solicitações referentes a regime especial, realizadas por meio do SIARE;

II) as intimações ao interessado relativas ao pedido e ao regime especial, que serão feitas preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e);

III) o requerimento via e-PTA, se o requerente for detentor de regime especial automatizado que verse sobre as mesmas operações ou prestações a que se refere o pedido;

IV) a renúncia ao regime especial, que deverá ser realizada por meio do SIARE;

V) os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais Padronizados, que serão concedidos de forma automatizada, denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado (e-PTA-RE-Automatizado);

VI) a possibilidade de dispensa pelo Delegado Fiscal de conferência pelo Fisco de valores da denúncia espontânea, quando o valor total do ICMS denunciado, excluídos multas e juros, for igual ou inferior a 400 UFEMGs;

VII) a concessão de benefício relacionado ao ICMS mediante regime especial automatizado, no qual será emitido o Atestado de Regularidade Fiscal com a verificação eletrônica por meio do SIARE a entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1 e a transmissão de arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD). Por fim, foram revogados os seguintes dispositivos do RPTA/MG:

- o parágrafo único do art. 49, que dispunha que os regimes especiais de tributação e os que versem sobre obrigação acessória, de caráter individual, dependem de requerimento do interessado, por meio do SIARE, sendo denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial (e-PTA-RE);

- os §§ 3º a 5º do art. 52-A, que dispunham sobre o prazo de acesso para envio de petições por meio do SIARE, o caráter pessoal destas e a possibilidade de envio ordinário destas quando por problemas técnicos no sistema;

- o art. 55, que dispunha que o sujeito passivo deverá manter uma via do regime especial que lhe for concedido e registrar o número, objeto, data de concessão, vigência e eventuais prorrogações e alterações no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 52 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 2º A taxa de expediente, quando devida, será recolhida por meio de DAE gerado pelo próprio Siare.”.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A O envio de petições e a prática de atos processuais no e-PTA relativos a regime especial serão realizados por meio do Siare.

§ 1º As intimações ao interessado relativas ao pedido e ao regime especial serão feitas preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 2º As comunicações ao interessado relativas ao pedido e ao regime especial serão feitas preferencialmente por meio da sua caixa postal no Siare.

.....

§ 6º A intimação do interessado dos atos de ofício que resultarem em cassação, alteração ou revogação de regime especial será realizada pelo titular da Delegacia Fiscal.”.

Art. 3º O *caput* do art. 53 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 1º acrescido do inciso V:

“Art. 53. O e-PTA relativo ao pedido de regime especial será instruído com manifestação fiscal.
§ 1º

V - se o requerente é detentor de regime especial automatizado que verse sobre as mesmas operações ou prestações a que se refere o pedido.”.

Art. 4º O art. 54 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O não atendimento à intimação relativa ao pedido de regime especial no prazo estabelecido implica o arquivamento do e-PTA.”.

Art. 5º O art. 58 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar, por meio do Siare.”.

Art. 6º O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. Os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais padronizados serão concedidos de forma automatizada, denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado – e-PTA-RE-Automatizado.

§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá, mediante resolução, os tratamentos tributários padronizados que serão concedidos por meio do regime especial automatizado.

§ 2º O tratamento tributário concedido por meio do regime especial automatizado, disponibilizado no Siare, não será alterado a pedido do interessado, para atender às peculiaridades das suas operações ou prestações.

§ 3º O regime especial automatizado poderá ser alterado a qualquer tempo pela autoridade competente, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

§ 4º O detentor de regime especial automatizado poderá efetuar pedido de regime especial para atender às suas peculiaridades no que se refere às mesmas operações ou prestações, hipótese em que, se concedido, será revogado o regime especial automatizado.

§ 5º Para a concessão do regime especial automatizado, será observado o seguinte:

I - verificação eletrônica:

a) da situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

b) do cumprimento das seguintes obrigações tributárias acessórias do requerente:

1 - entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 - DAPI 1;

2 - transmissão de arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD;

c) situação do requerente em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa, ou positiva com efeitos de negativa, para com a Fazenda Pública Estadual;

II - o requerente, no momento da solicitação do regime especial automatizado, declarará por meio eletrônico:

a) não possuir registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

b) que não é e não possui sócio-gerente, administrador, ou, em se tratando de sociedade anônima, diretor, réu em ação penal cuja denúncia tenha sido recebida por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que não extinta a punibilidade, ou que o crédito tributário relativo à denúncia foi extinto ou está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens.

Gerais - Caderno 1 Diário do Executivo sábado, 25 de Abril de 2020 - 5

§ 6º A pendência relativa ao pedido de regime especial automatizado será gerada automaticamente pelo sistema e comunicada ao requerente em sua caixa postal no SIARE, observado o seguinte:

I - a pendência deverá ser sanada no prazo de dez dias contados da data do seu registro na caixa postal;

II - verificado o descumprimento do disposto no inciso I, o protocolo será automaticamente cancelado.

§ 7º Não se aplicam ao regime especial automatizado o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 51, nos §§ 1º e 3º a 6º do art. 52, no parágrafo único do art. 52-B, no art. 53, no art. 53-A e no inciso II do art. 61."

Art. 7º O art. 211 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 211.

Parágrafo único – A conferência a que se refere o inciso I do *caput* poderá ser dispensada pelo Delegado Fiscal quando o valor total do ICMS denunciado, excluídos multas e juros, for igual ou inferior a quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs."

Art. 8º O art. 228 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 228.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de benefício relacionado ao ICMS mediante regime especial automatizado, considera-se emitido o Atestado de Regularidade Fiscal com a verificação eletrônica do cumprimento das obrigações tributárias acessórias indicadas nos incisos II e III do *caput*, por meio do Siare."

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008:

I - o parágrafo único do art. 49;

II - os §§ 3º a 5º do art. 52-A;

III - o art. 55.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.04.2020)

BOLE11099---WIN/INTER

#LE11096#

[VOLTAR](#)

ATO COTEPE/ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, e suas alterações realizadas pelos Atos COTEPE/ICMS 70/19, 07/20, 16/20 e 23/20.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12

de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO os entendimentos firmados com o Comando da Aeronáutica por meio do Ofício nº 36/CDI-SE/512, de 3 de março de 2020, Ofício SEI Nº 59211/2020/ME, de 6 de março de 2020, e Ofício nº 47/CDI-SE/669, de 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, que passam a vigorar as seguintes redações:

I - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

II - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 70/19, de 23 de dezembro de 2019:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

III - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 07/20, de 13 de janeiro de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

IV - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 16/20, de 7 de fevereiro de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."; e

V - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 23/20, de 13 de março de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.".

Art. 2º Ficam alterados os itens abaixo indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, que passam a vigorar com as seguintes redações:

GOIÁS	
35.	STOCO AVIAÇÃO EIRELI CNPJ: 00.893.529/0001-81 IE: 10.387.956-0

PARÁ	
7.	PEMA - PEREIRA MARCELO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.622.892/0001-13 IE: 15.235.101-9

SÃO PAULO	
239.	WINOA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.812.411/0002-75 IE: 392.017.510.111
293.	MASTER OFICINA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 10.142.869/0001-24 IE: 148.198.103.119
491.	WALTER DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.117.095/0001-90 IE: 717.176.024.110

".

Art. 3º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, os itens relacionados no Anexo Único deste ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

AMAZONAS	
19.	A.R.T. TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 10.441.464/0002-78 IE: 53798279
20.	LINK TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 22.089.522/0001-44 IE: 05.412.535-9
21.	MILL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 20.846.034/0001-09 IE: 05.413.172-3
CEARÁ	
15.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0027-20 IE: 06.228510-6
ESPÍRITO SANTO	
42.	TOPMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 30.216.646/0001-71 IE: 083.473.87-4
GOIÁS	
55.	BRASIL AVIATION TAXI AEREO EIRELI ME CNPJ: 02.869.550/0001-77 IE: 10.115.585-9
56.	TRADIÇÃO AERO AGRÍCOLA EIRELI CNPJ: 30.964.103/0001-32 IE: 10.737.069-7
MATO GROSSO	
22.	TARGET IMPORT EXPORT AGRIBUSINESS LTDA CNPJ: 08.935.369/0002-89 IE: 13.414.441-4
MINAS GERAIS	
60.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 00.278.017/0003-77 IE: 002205709.00-78
61.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0003-80 IE: 758075635.02-30
62.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0002-08 IE: 277075635.01-76
63.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0005-42 IE: 758075635.04-94
64.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0001-19 IE: 758075635.00-79
65.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0006-58 IE: 003403323.00-68
PARÁ	

12.	INSTITUTO DE TECNOLOGIA XMOBOTS DA AMAZONIA LTDA CNPJ: 30.661.485/0001-25 IE: 15.606.302-6
RIO GRANDE DO SUL	
49.	AVANTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.968.165/0001-05 IE: 41/0040819
50.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0007-23 IE: 002/0145624
51.	MECTRON COMMUNICATION ENGENHARIA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 25.367.484/0001-32 IE: 963720120
RONDÔNIA	
7.	RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI EIRELI CNPJ: 04.778.630/0001-42 IE: 0000000106559-9
SÃO PAULO	
510.	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA CNPJ: 46.062.030/0001-23 IE: 671.211.366.119
511.	CBA INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 18.827.756/0001-74 IE: 142.774.130.116
512.	FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA EIRELI CNPJ: 52.537.578/0001-85 IE: 671.056.937.116
513.	GOTAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA CNPJ: 45.006.780/0001-15 IE: 336.236.460.119
514.	HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.997.253/0001-94 IE: 669.069.706.115
515.	LEONARDO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0003-07 IE: 492.614.617.115
516.	LEONARDO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 IE: 492.365.750.111
517.	MARTEDI AVIAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS - EIRELI CNPJ: 20.089.895/0001-90 IE: 143.434.341.110
518.	MIGUEL GIULIANI TOCILLO CNPJ: 13.279.814/0001-59 IE: 336.561.228.113
519.	RODER MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 07.234.163/0001-88 IE: 671.225.074.112
520.	ROTORJET AVIATION COMERCIAL LTDA CNPJ: 04.337.624/0001-50 IE: 116.103.598.119
521.	ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTEÇÃO DE MOTORES EIRELI CNPJ: 73.193.799/0001-53 IE: 165.335.889.115
522.	USIMAZA INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 09.111.405/0001-71

	IE: 125.035.430.116
523.	WILCO COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 35.646.427/0001-46 IE: 128.191.655.118
524.	XMOBOTS COMÉRCIO DE AERONAVES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 18.605.072/0001-28 IE: 637.213.810.111
525.	ZIRTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 00.847.022/0001-91 IE: 114.536.274.114

(DOU, 22.04.2020)

BOLE11096---WIN/INTER

#LE0520#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	48,639244
	fevereiro	12,00	47,816833
	março	12,00	46,776866
	abril	12,00	45,825074
	maio	12,00	44,839752
	junho	12,00	43,773076
	julho	12,00	42,594878
	agosto	12,00	41,485913
	setembro	12,00	40,376948
	outubro	12,00	39,267983
	novembro	12,00	38,212103
	dezembro	12,00	37,050024
2016	janeiro	12,00	35,994144
	fevereiro	12,00	34,991322
	março	12,00	33,829243
	abril	12,00	32,773363
	maio	12,00	31,664398
	junho	12,00	30,502319
	julho	12,00	29,393354
	agosto	12,00	28,178134
	setembro	12,00	27,069169
	outubro	12,00	26,020327
	novembro	12,00	24,982041
	dezembro	12,00	23,858726
2017	janeiro	12,00	22,772606
	fevereiro	12,00	21,907522
	março	12,00	20,855466
	abril	12,00	20,068885
	maio	12,00	19,141753
	junho	12,00	18,332884
	julho	12,00	17,534961
	agosto	12,00	16,732672
	setembro	12,00	16,094212
	outubro	12,00	15,450282
	novembro	12,00	14,882094
	dezembro	12,00	14,343694
2018	janeiro	12,00	13,759489
	fevereiro	12,00	13,293887
	março	12,00	12,761542
	abril	12,00	12,243247
	maio	12,00	11,724952
	junho	12,00	11,206657
	julho	12,00	10,663615
	agosto	12,00	10,095819
	setembro	12,00	9,627001
	outubro	12,00	9,083959
	novembro	12,00	8,590406
	dezembro	12,00	8,096853

2019	janeiro	12,00	7,553811
	fevereiro	12,00	7,060258
	março	12,00	6,591440
	abril	12,00	6,073145
	maio	12,00	5,530103
	junho	12,00	5,061285
	julho	12,00	4,493489
	agosto	12,00	3,991770
	setembro	12,00	3,528010
	outubro	12,00	3,048746
	novembro	12,00	2,668360
	dezembro	12,00	2,293656
2020	janeiro	12,00	1,917023
	fevereiro	12,00	1,623294
	março	*	1,284925
	abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10867#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF****CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR**

Acórdão nº: 23.378/19/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001008780-65

Impugnação nº: 40.010147269-63

Impugnante: RN Comércio Varejista S.A

Origem: DF/Contagem

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados na escrita fiscal. Infração caracterizada tendo em vista a inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA ou art. 22 e seguintes da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, reforçada pela constatação da interpretação equivocada, por parte da Autuada, acerca da formação da base de cálculo do ICMS, bem como em razão da falta de comprovação das perdas. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Presidente / Revisor: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 6/2020, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Extraordinária daquele colegiado: - Convênio ICMS 19/20 e 22/20*(V. Bol. 1.865 - LEST).

BOLE11097---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 7/2020, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Extraordinária daquele colegiado: - Convênio ICMS 28/20 e 29/20 *(V. Bol. 1.865 - LEST).

ROI F11098....WIN/INTER



INFORMEF

2020

JANEIRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
				1	2	3 4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

1 CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL

FEVEREIRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

25 CARNAVAL

MARÇO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

8 DIA INTERNACIONAL DA MULHER

ABRIL 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
				1	2	3 4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

10 PAIXÃO DE CRISTO
12 PASCOA
21 TIRADENTES

MAIO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

1 DIA DO TRABALHO
10 DIA DAS MÃES

JUNHO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

11 CORPUS CHRISTI
12 DIA DOS NAMORADOS
24 DIA DE SÃO JOÃO

JULHO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
				1	2	3 4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

9 DIA DOS PAIS

SETEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1 2 3 4 5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

7 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

OUTUBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					1	2 3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

12 NOSSA SENHORA APARECIDA

NOVEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6 7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

2 FINADOS
15 PROCL. DA REPUBLICA
20 DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

DEZEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					1	2 3 4 5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

25 NATAL